

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO N° 034/2023,

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ, CONFORME O TERMO DE COMPROMISSO FNDE N° 202142581-5.**

A empresa **45.741.364 TAYSON NUNES FERREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.741.364.0001-60, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Monte Dourado, nº 894, Bairro Agreste, em Laranjal do Jari-AP, neste ato representado por seu Proprietário TAYSON NUNES FERREIRA, inscrito no CPF nº 017.035.862-39, brasileiro, solteiro, vem, respeitosamente e nos termos da **SEÇÃO XV** do Edital do Pregão nº **034/2023**, interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão dessa digna COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE JULGOU HABILITADA a Licitante **LENILTON CORTEZ DE MOURA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Sucedo que, após análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada e empresa **LENILTON CORTEZ DE MOURA**, ao arremate das normas editalícias.

De acordo com o edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de

participação e habilitação:

## DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

### 13.7.5 – Para Qualificação Técnica:

Os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

Tendo em vista que a empresa **LENILTON CORTEZ DE MOURA** apresentou atestado contendo informações incoerentes e incompletas, quanto ao produto desejado pelo Município de Santana do Piauí, cabe-nos crer que a mesma está usando do mesmo artifício neste certame, devido aos fatos abaixo expostos:

- a) No Atestado De Capacidade Técnica, cedido por uma empresa do setor privado, não constam informações sobre quantidade, qualidade e quais produtos a licitante fornece, gerando incertezas e dificuldades ao órgão comprador para apressurar o processo, uma vez que a exigência de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, **preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**
- b) Os únicos relatos contidos no atestado apresentado pela licitante classificada são os seguintes: **“a empresa LENILTON CORTEZ DE MOURA-ME fornece Equipamentos e Materiais Permanentes em geral”**.
- c) Além disso, a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, **limitado às parcelas mais relevantes** e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Pelo exposto, em face das razões destacadas, a Recorrente 45.741.364 TAYSON NUNES FERREIRA requer desta Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para:

(i) desclassificar a licitante que apresentou Atestado De Capacidade Técnica desprovido de informações , tendo em vista a sua imprecisão;

Termos em que, pede deferimento.

Laranjal do Jari-AP, 28 de março de 2023.

---

TAYSON NUNES FERREIRA  
Proprietário